

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por RAIMUNDA HENRIQUE DE SOUSA para determinar que o MUNICÍPIO DE BELÉM forneça à autora o medicamento Eritropoetina Humana Recombinante 3.000 UI, tendo em vista ser portadora de insuficiência renal crônica com anemia severa. Juntou documentos.

EXAMINO.

2. A tutela provisória de urgência tem sua previsão legal no art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

3. Em análise de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos em favor da requerente.

4. Sabe-se que o direito à saúde está insito no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

5. Adiante, a Carta Constitucional disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

6. Na hipótese dos autos, a autora é portadora de insuficiência renal crônica com anemia severa, necessitando do uso do medicamento Eritropoetina Humana Recombinante 3.000 UI, conforme prescrição médica.

7. Nesse contexto, e tendo em vista a possibilidade de piora do quadro de saúde da autora, não remanescem dúvidas quanto à necessidade de concessão da tutela de urgência, diante das peculiaridades do caso concreto, que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos legais que respaldam o presente pedido da requerente.

8. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA COM ANEMIA SEVERA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. A responsabilidade da União, Estados e Municípios é solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental à vida e à saúde do cidadão. Jurisprudência pacificada. É dever do Estado,

lato sensu, fornecer ao cidadão necessitado os meios para resguardo da sua saúde e vida. Parte autora diagnosticada com outra insuficiência renal crônica com anemia severa, para o que prescrito pela especialista em gastroenterologia que lhe assiste o medicamento objetivado na demanda. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devida a condenação do Município, quando sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios. Valor estabelecido em conformidade com o artigo 85 do CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075442483, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 22/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICIPIO DE CAPAO DA CANOA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE 4000UI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar o presente feito, tenho que não merece guarida tal insurgência, posto que o fato de a parte autora buscar medicamento de uso contínuo por tempo indeterminado, por si só, não afasta a competência deste Juizado. O art. 2º da Lei nº 12.153/09 estabelece que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o §2º do referido artigo dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. Da leitura dos dispositivos, conclui-se que a competência dos Juizados Especiais somente é afastada nos casos em que o custo anual do tratamento ou medicamento supere o montante de 60 salários mínimos, desimportante que este seja por tempo indeterminado. No mérito, os documentos juntados são aptos a comprovar a necessidade de utilização do medicamento prescrito a paciente e, por conseqüência, gerar a exigibilidade do seu fornecimento pelo órgão público responsável pela distribuição de medicamentos à população. Ademais, entendo que ao Poder Público cumpre, apenas, verificar a veracidade dos documentos, não podendo interferir na escolha do fármaco pleiteado. Assim, ao profissional da saúde compete prescrever a medicação mais indicada para o tratamento do paciente, não podendo o órgão municipal ou estadual recusar o fornecimento do fármaco, sob a justificativa de que não estão elencados na lista do SUS. Cabe destacar que o direito à saúde, previsto no art. 6º e 196 da Constituição Federal, é um direito de todos, devendo ser garantido por todos os Entes Federativos (União, Estado e Município). Destarte, se apresenta comprovada, de plano, a probabilidade do direito, frente aos documentos juntados, bem como a sua urgência (art. 300 do CPC/2015), posto que diz respeito à saúde do agravado que constitui direito fundamental. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 71006611750, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2017)

9. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, pelo que determino ao MUNICÍPIO DE BELÉM que forneça à autora RAIMUNDA HENRIQUE DE SOUSA, na forma prescrita (05 ampolas), o medicamento Eritropoetina Humana Recombinante 3.000 UI, para o que lhe assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

10. Sendo a matéria de direito, deixo de designar audiência.

11. INTIME-SE o RÉU para que cumpra a presente decisão, CITANDO-O na mesma oportunidade para contestar a ação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

12. P.R.I.C.

Belém, 22 de fevereiro de 2018.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém